



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2-TC-
00314/10. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE
MULTA À GESTORA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA
CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00555/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06400/99** trata agora da verificação do cumprimento do **Acórdão AC2-TC-00314/10 (fls. 908/911 – vol. 03)**, emitido na sessão de 16/03/2010 e publicado no D.O.E. de 25/03/2010, no qual a 2ª Câmara do TCE/PB:

- o aplicou multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao ex-Prefeito do Município de Conceição, *Sr. Alexandre Braga Pegado*, o qual estava à frente da administração municipal à época da decisão contida na Resolução RC1-TC-163/2008, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o assinou novo prazo de sessenta dias à Prefeita que o sucedeu, *Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo*, para restabelecimento da legalidade, no que tange à existência de servidores admitidos após a CF/88, sem concurso, listados no Relatório da Auditoria de **fls. 872/873**, e à renovação indevida de contratos por excepcional interesse público, conforme quadro constante às **fls. 874/876** dos autos, sob pena de multa;
- o recomendou à atual administração a adoção de providências, com a máxima urgência, para a realização de concurso público.

Após realizar inspeção in loco e analisar a documentação colhida, a Corregedoria deste Tribunal concluiu que o Acórdão não foi cumprido na íntegra, tendo em vista que (**fls. 1198/1280 – vol. 03**):

- o não houve recolhimento da multa aplicada;
- o permanecem na folha de pagamento, referente a agosto de 2011, a maioria dos servidores admitidos após a CF/88 sem concurso público, relacionados no Relatório de **fls. 871/877**; outrossim, foi promovido concurso público, aguardando-se a divulgação do resultado final;
- o de acordo com o SAGRES e a folha de pagamento de agosto de 2011, permanecem os seguintes contratados por excepcional interesse público – *Adriana Arruda Nascimento, Ana Cleide E. dos Santos, Antônio Damásio da Silva, Antônio Lopes de Sousa, Antônio Marcos Dantas, Antônio Miguel de Sousa, Antônio Xavier de Sousa, Cicera*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

Furtado do Nascimento, Cláudio Rodrigues Tavares, Creusa Maria de Sousa, Dalva Klébia da Silva Lima, Danyele de Sousa Dantas, Edvaldo Gomes Vidal, Edna Maria Gomes da Silva, Everaldo Pereira Frade, Fabiano Diniz das Chagas, Fabrícia Rodrigues da Silva, Flávia Magaly Alves de Moura, Franciello Salviano Timóteo, Francinaldo Miguel da Costa, Francineide Rodrigues de Sousa, Francisca Bernadete T. da Silva, Francisca Galdino de Brito, Francisca Xavier de Lacerda, Francisco Alberto Franco, Francisco Ariosvaldo de Sousa, Francisco Eluzivanio F. de Souza, Francisco Nuto Soares, Germana Yara Arruda S. de Figueiredo, Gildimar Alves Mangueira, Givanildo Alves Mangueira, Givanildo Miguel da Silva, Idelfonso Leite, João Moreno Leite, João Zacarias de Siqueira, José Alves Neto, José de Sousa Nascimento, José Edson Cirilo, José Juvenal Ferreira, José Lima da Silva, José Rondinele Soares Ribeiro, Josefa Ferreira Lopes, Josélia Pereira de Lacerda, Laurena Galdino de Sousa, Lauricéia Gomes do Nascimento, Luís Batista da Silva, Luzenira Importe Soaes, Maria Bernadete da Silva, Maria Brazônia Pereira de Souza, Maria da Conceição Leite, Maria da Piedade F. de Oliveira, Maria de Fátima Lacerda Portugal, Maria de Jesus Soares da Silva, Maria de Lourdes Figueiredo de Sousa, Maria de Lourdes M. de Sousa, Maria de Lourdes P. da Silva, Maria do Socorro C. de Lima, Maria Elizangela Neves, Maria Euda Delmiro Liberato, Maria Galdino da Silva, Maria Helena Alves Benjamin, Maria Mariano de Oliveira, Maria Marlene Ferreira, Marlucia Ferreira da Silva, Orlando Leite Filho, Paulo Alves de Sousa, Paulo Roberto de Carvalho, Raimundo Laranjeira de Lacerda, Romilson Ferreira Gomes, Roniclaudio Felipe Leite, Roniere Soares, Sabrina Tavares da Silva, Stherlanny Makliny Lira Leite e Vanderly Gomes de Oliveira;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, em parecer da lavra do então Procurador *dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou no sentido de que este Tribunal (**fls. 1203/1206 – vol. 03**):

- declare parcialmente cumprido o **Acórdão AC2-TC-00314/10**;
- aplique multa à gestora responsável, *Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo*, por descumprimento de decisão do TCE-PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e art. 56, inciso IV, da LOTCE;
- assine novo prazo para cumprimento da decisão;
- represente à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que seja:

- declarado parcialmente cumprido o **Acórdão AC2-TC-00314/10**;
- aplicada multa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, à gestora responsável, *Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo*, por descumprimento de decisão do TCE-PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinado novo prazo de 60 (sessenta dias) à mencionada gestora, que continua à frente do Executivo Municipal, para cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-00314/10** e ratificada no presente ato;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06400/99**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o cumprimento parcial do o **Acórdão AC2-TC-00314/10**.
- II. Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, à gestora responsável, *Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo*, por descumprimento de decisão do TCE-PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar novo prazo de 60 (sessenta dias) à mencionada gestora, que continua à frente do Executivo Municipal, para cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-00314/10** e ratificada no presente ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial